Transporte Escolar: via legal para uma educação de qualidade

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no estado do Ceará

CEDECA
Centro de Defesa da Criança e do Adolescente
C E A R Á

Transporte Escolar:
via legal para uma educação de qualidade

setembro de 2006

Texto

Nadja Furtado Bortolotti, advogada, assessora jurídica do CEDECA/CE
Marina Aires Fernandes, acadêmica de Direito, estagiária do CEDECA/CE
Juliana Bizarria, acadêmica de Direito, estagiária do CEDECA/CE
Francisco de Araújo Macedo Filho, Procurador Regional da República, Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - Ministério Público Federal

Realização:

Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará
Rua Deputado João Lopes, 83
CEP 60060 - 130 Centro Fortaleza/CE
Fone: 85 32524202

Ministério Público Federal
Rua João Brígido, 1260
CEP 60135-080 Joaquim Távora Fortaleza/CE
Fone: 85 32667300

Apoio:
Procuradoria da República no Estado do Ceará - Ministério Público Federal

Projeto gráfico e diagramação:
Francisco Norton Falcão Chaves

Gráfica:
Grafimagem

Tiragem:
2.000 exemplares

Reprodução autorizada com citação da fonte
Distribuição gratuita

Índice

1 Apresentação pág. 4

2 O Transporte escolar como garantia do Direito à Educação pág. 5

2.1 O Direito à Educação e a Prioridade Absoluta
2.2 O transporte escolar e a legislação

3 A fiscalização e o controle social pág. 10

4 Conclusão pág. 13

5 Sobre os autores pág. 14

5.1 Sobre o Ministério Público Federal
5.2 Sobre o Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará

6 Modelo de Petição pág. 16

7 Webgrafia pág. 18

Glossário pág. 19

1 Apresentação

A idéia dessa cartilha não é nova. Ela surgiu após percebermos a dificuldade de alguns gestores públicos em perceberem e tratarem o transporte escolar como instrumento fundamental para a garantia de uma educação de qualidade e após constatarmos a não aplicação da lei que estabelece as condições do transporte escolar - seja por desconhecimento ou por falta de vontade política - o que resultou em inúmeras mortes que poderiam ter sido evitadas. Mortes como a ocorrida no início de junho deste ano, em Farias Brito, quando uma estudante de 17 anos morreu e cerca de 28 pessoas ficaram feridas. O acidente de Farias Brito foi o terceiro com morte registrado, envolvendo transporte de estudantes no primeiro semestre de 2006. Em março, uma criança de seis anos caiu da carroceria do transporte escolar e morreu em Icó, e em Beberibe, outro estudante de 8 anos caiu de um caminhão adaptado.

O objetivo da cartilha é fortalecer, na sociedade de um modo geral e nos gestores, em particular, a percepção da garantia ao transporte escolar como um direito, estreitamente relacionado à educação de qualidade, além de esclarecer o que dizem as leis a respeito das condições que devem ser respeitadas ao se transportar alunos, desmistificando a naturalização como é encarada a utilização dos “paus de arara” como meio para transportar estudantes, sobretudo na zona rural.

Algumas ações visando à garantia de um transporte escolar de qualidade vêm sendo empreendidas, como ações civis públicas, como a impetrada pelo Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA/CE) e os procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Ceará), assim como a assembléia geral realizada pela Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará (APRECE), em meados de 2005, quando foram discutidas questões relativas às formas de viabilizar um transporte escolar de qualidade.

Agora, a atuação e a experiência dessas duas instituições – CEDECA/CE e Ministério Público Federal - na busca pela efetivação do direito à educação por meio da garantia de um transporte escolar de qualidade, unem-se nesta cartilha, dividida em 2 duas partes: Transporte escolar como garantia do Direito à Educação, que trata sobre a legislação e sobre a relação entre o direito ao transporte escolar e o direito à educação; A Fiscalização e o controle social, que apresenta os instrumentos disponíveis à sociedade para fiscalizar a obediência à lei, assim como trata das instituições que podem – e devem – ser procuradas no caso do descumprimento por parte dos gestores. Ao final, há ainda um modelo de petição ao Ministério Público para a defesa de um transporte escolar de qualidade.

2 O Transporte escolar como garantia do Direito à Educação

2.1. O DIREITO À EDUCAÇÃO E A PRIORIDADE ABSOLUTA.

O que diz a nossa legislação?

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) traz como um dos fundamentos da República a cidadania, considerando a educação como elemento essencial para sua construção. Esse direito tão importante está garantido na Constituição como direito social fundamental, assim como a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança e outros (Art.6º).

É assegurado o acesso de todos à educação (Art. 205, CF/88), sendo dever do Estado e da família promover sua implementação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a vida, para o exercício da cidadania e para sua qualificação profissional. Trata-se a educação, portanto, em todos os seus níveis e modalidades, de direito subjetivo que deve ser assegurado pelo Estado sempre que demandado.

Isso significa que são normas imediatamente aplicáveis, não podendo o poder público deixar de cumprir com sua obrigação, ou seja, não pode haver qualquer tipo de argumentação para não cumpri-la.

Além da Constituição, que estabelece de que forma o dever do Estado com a educação deve ser efetivado (Art. 208), temos outros instrumentos legais que regulamentam tal direito.

É o caso da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei n° 9.394/1996), que vem confirmar o disposto na Constituição, trazendo como garantias a serem prestadas pelo Estado, entre outras, o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e o atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (Art. 4°).

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/90) é outro instrumento importante, tratando do direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer no contexto dos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral (Art.4º), já presentes na Constituição Brasileira de 1988 (Art. 227), por meio dos quais a criança e o adolescente são vistos como sujeitos de direitos, sendo dever de todos garantir com absoluta prioridade os direitos fundamentais deste público.

A garantia de prioridade refere-se à primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância; à precedência no atendimento nos serviços públicos e ou de relevância pública; à preferência na formulação e na execução de políticas sociais

públicas; à destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além de reforçar diversos dispositivos constitucionais, assegura outros direitos educacionais ao público infanto-juvenil, relacionados a sua condição de desenvolvimento, como por exemplo, o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência (Art. 53). Desta forma, quando não é possível garantir a escola próxima da residência do estudante, o que seria a situação ideal, o poder público deve ofertar transporte escolar gratuito e de qualidade, assim entendendo aquele que transporta o aluno com segurança e conforto, sem colocar em risco a sua integridade física.

Toda essa legislação garantista expressa uma opção política do povo brasileiro, tomada tanto à época da elaboração da Constituição Federal de 1988, por meio da Assembléia Nacional Constituinte, ou na elaboração da legislação infraconstitucional, na ratificação de convenções internacionais de direitos humanos, etc., e é fruto da luta de movimentos sociais pelo reconhecimento dos direitos humanos para todos, tendo como paradigma a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, o Direito à Educação obteve especial relevo por ter, como um de seus objetivos, o exercício da cidadania, **fundamento da República Brasileira**, como por contribuir para a consecução de seus **objetivos**, em especial a construção de uma sociedade livre, o combate à pobreza e às desigualdades sociais.

Apesar disso, nosso país precisa avançar muito para garantir o que está positivado no **ordenamento jurídico brasileiro** referente à Educação. Para isso, seria necessária a garantia não apenas do acesso, mas da permanência e da qualidade da Educação. Além do que, é necessário que a política educacional seja universal, sendo ofertada a todos, independente de gênero, raça, etnia, situação de deficiência ou local de moradia. Mesmo no acesso à escola, não obstante o aumento no número de matrículas nos últimos anos no ensino fundamental, ainda são grandes os desafios: o percentual das crianças de 0 a 3 anos que não freqüentam creches, por exemplo, é de 86,6%, segundo os dados da PNAD[1] 2004. Ainda no tocante à dificuldade de acesso aos estabelecimentos de ensino, a PNAD apontou que 14,7% das pessoas entre 7 e 14 anos não freqüentam a escola por não existir escola perto de casa, por falta de vaga ou por falta de transporte escolar. A pesquisa registra a exclusão educacional a que estão sujeitos crianças e adolescentes de classes sociais mais baixas, uma vez que demonstra que quanto maior o nível de rendimento domiciliar per capita maior o nível de escolarização. Importante destacar ainda o reduzido número de matrículas nas zonas rurais, se comparado ao número das zonas urbanas, o que justificaria um maior aporte de recursos naquelas regiões geográficas.

Vimos, assim, que o transporte escolar figura como importante elemento para a garantia da Educação concorrendo para a aplicação de dois dos princípios do ensino: o da igualdade de condições de acesso e permanência na escola e da gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais, que não se reduz à não cobrança de taxas pelas escolas.

---

1 Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2004, disponível em: www.ibge.gov.br, no link "população".

2.2. O TRANSPORTE ESCOLAR E A LEGISLAÇÃO:

O que o garante e quem deve ofertá-lo?

Não há como se falar em respeito ao direito à educação sem que se assegure o conjunto de seus elementos materiais constitutivos, dentre os quais destacamos a acessibilidade à escola.

Assim, o Poder Público tem como primeiro dever a oferta da escola perto da residência dos alunos, capaz de atender à demanda da comunidade onde está instalada. Inexistindo essa escola perto de casa, é dever do Poder Público ofertar transporte escolar gratuito e de qualidade para os alunos.

Já vimos que esse direito é assegurado pela Constituição Federal (Art. 208, VII), como também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Art. 54) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB (Art 4°), estando o Estado obrigado a garantir, através de programas suplementares, o serviço de transporte escolar.

A LDB, com as modificações oriundas da Lei n° 10.709, de 31 de julho de 2003, passou a determinar a responsabilidade de Estados e Municípios quanto ao oferecimento de transporte escolar. O sentido dessa inovação legislativa é principalmente encerrar a discussão quanto à competência desse serviço e sua universalidade, ficando Estados e Municípios, respectivamente, responsáveis por assumir o transporte escolar dos alunos de sua rede.

O transporte escolar é serviço de utilidade pública e **direito público subjetivo**, ficando evidente que o Poder Público deve oferecê-lo gratuitamente para crianças e adolescentes que não tenham escola perto de casa. Esse serviço tem também que ser de qualidade aceitável, para tanto, o Código Trânsito Brasileiro – CTB traz os requisitos mínimos que este transporte deve ter:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN

O CTB reserva capítulo próprio para tratar de veículos utilizados na condução de escolares, estabelecendo, como vimos, exigências específicas a fim de resguardar a segurança de crianças e adolescentes que fazem uso de tal serviço público.

Podemos destacar a obrigatoriedade de o veículo ser de passageiro, não sendo aceitável nenhum outro tipo, como veículo de carga ou misto. Assim, somente um veículo adequado ao transporte de pessoas poderia preencher os requisitos do CTB.

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

II - quanto à espécie:
a) de passageiros:
1 – bicicleta;
2 - ciclomotor;
3 - motoneta;
4 - motocicleta;
5 - triciclo;
6 - quadriciclo;
7 - automóvel;
8 - microônibus;
9 - ônibus;
10 - bonde;
11 - reboque ou semi-reboque;
12 - charrete;

b) de carga:
1 - motoneta;
2 - motocicleta;
3 - triciclo;
4 - quadriciclo;
5 - caminhonete;
6 - caminhão;
7 - reboque ou semi-reboque;
8 - carroça;
9 - carro-de-mão;

c) misto:
1 - camioneta;
2 - utilitário;
3 - outros;

d) de competição;

e) de tração:
1 - caminhão-trator;
2 - trator de rodas;
3 - trator de esteiras;
4 - trator misto;

art. 96 do CTB

Também devem ser destacadas as exigências relativas aos condutores de veículos destinados à condução de escolares, tendo estes que preencherem alguns requisitos, como: idade superior a vinte e um anos; ser habilitado na categoria D; não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN (Sobre o CONTRAN veja o tópico Controle e Fiscalização).

Ressalte-se que os requisitos presentes na legislação de trânsito não são meramente figurativos, mas dizem respeito à segurança dos passageiros e motoristas, portanto, à garantia de seus direitos fundamentais à integridade e à vida assegurados constitucionalmente.

Dada a importância do transporte escolar, há recursos federais específicos destinados à manutenção deste serviço. **O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF)** possibilita que, além de outros gastos, adquiram-se veículos escolares para o transporte de alunos do ensino fundamental, bem como a manutenção desses veículos, com combustíveis, óleos lubrificantes, consertos, revisões, reposição de peças,

serviços mecânicos, etc[1]. O Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar[2] (PNATE), executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), instituído pela Lei 10.880/04, tem por objetivo custear despesas com a manutenção de veículos escolares pertencentes às esferas municipal ou estadual e para a contratação de serviços terceirizados de transporte.

O fornecimento destas verbas federais não exclui o Município e o Estado de complementá-las através de recursos próprios para o oferecimento de um melhor serviço público, pelo contrário, como vimos, estes têm a obrigação de ofertar o transporte escolar para os alunos de suas redes, assegurando-lhes o direito à educação.

Esse serviço, para tanto, também tem que ser de qualidade, sendo inadmissível que, sob o argumento de garantir o acesso à escola, ponha-se em risco a integridade física e a vida dos estudantes.

Outra questão relevante para a garantia do direito ao transporte escolar de qualidade é o cumprimento pelo Poder Público da sua obrigação de conservar as estradas de rodagem, permitindo que se faça o uso do veículo adequado ao transporte de escolares, como estabelece a legislação.

O dever estatal quanto à conservação das vias é distribuído entre as esferas governamentais (União, Estados e Municípios) conforme sua extensão. Desta feita, temos que as rodovias federais são de competência da União, as estaduais do Estado e as vias locais de competência do Município. A Constituição Federal de 1988, na divisão das competências entre os entes federados, estabelece que a competência para assuntos de interesse local são dos Municípios, tendo estes a obrigação de organizar e prestar os serviços públicos de natureza local (Art. 30).

Grande parte das estradas em que o transporte escolar circula são de competência do município, devendo este realizar a manutenção das vias, o que é de importância fundamental para que se cumpra os requisitos necessários, como a utilização de veículos de passageiros para o transporte de escolares, o que garante a qualidade desse serviço.

---

1 A Emenda Constitucional atualmente em trâmite no Congresso Nacional que instituirá o **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB** em substituição ao **FUNDEF** não vedará essa possibilidade

2 Mais informações em: www.fnde.gov.br

3 A fiscalização e o controle social

Para a garantia de uma política pública que seja universal e de qualidade, necessário se faz sua fiscalização pelos órgãos competentes e o controle exercido por toda a sociedade, principalmente pelos destinatários dessas políticas, no caso, pelos estudantes transportados.

A Constituição Federal de 1988 incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses sociais e estabeleceu como sua função zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição. É ainda responsável pela proteção dos **interesses difusos e coletivos** de crianças e adolescentes (Arts. 127, caput e 129, III, CF/88 e Art. 201, V, do ECA).

Assim, o Ministério Público, seja Federal ou Estadual, tem papel fundamental para a garantia de um transporte escolar de qualidade. Entretanto, se a questão envolve a regularidade da aplicação de recursos federais, como é o caso dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, a competência para a fiscalização desses recursos é do Ministério Público Federal.

Para o cumprimento de suas atribuições o Ministério Público dispõe de vários instrumentos como o **inquérito civil público**, **a ação civil pública**, as **recomendações**, os **ajustamentos de conduta**, entre outros.

Há outros órgãos que têm atribuições importantes na regulamentação e fiscalização do transporte escolar. É o caso dos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito, que apresentam diferentes funções.

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), os Conselhos Estaduais de Trânsito (CETRAN) e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRANDIFE) são órgãos normativos de trânsito, consultivos e coordenadores desse Sistema, responsáveis, dentre outras coisas, por zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas no CTB e nas resoluções complementares; elaborar normas no âmbito das respectivas competências; responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito.

O Sistema Nacional de Trânsito é composto também pelos órgãos executivos de trânsito da União (Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN), dos Estados (Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN), do Distrito Federal e dos Municípios (Departamento Municipal de Trânsito ou, no caso de Fortaleza, a Autarquia Municipal de Trânsito, Serviços Públicos e Cidadania - AMC), e ainda por órgãos executivos rodoviários da União, dos Estados (Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes - DERT), do Distrito Federal e dos Municípios,

tendo entre outras atribuições a de exercer o controle e a fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito e a de cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições.

Importante destacar a competência do DETRAN em autorizar a circulação dos veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares, sendo responsável por fiscalizar e controlar o processo de formação de condutores; vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular; registrar e licenciar veículos.

O DERT apresenta uma atribuição relevante frente ao tema abordado, que é a fiscalização e o controle das rodovias, assegurando o bom funcionamento destas, o que possibilita a utilização dos veículos adequados exigidos para o transporte de escolares, garantindo a segurança e a qualidade desse serviço.

Colocadas as atribuições dos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, faz-se necessário que a sociedade fiscalize e cobre destes o correto desempenho de seus papéis, que são fundamentais na efetivação de um transporte escolar de qualidade, já que têm a função de fazer cumprir o estabelecido no CTB.

Atuando, dentre outras coisas, no controle das políticas voltadas às crianças e aos adolescentes podemos citar alguns órgãos que compõem o **Sistema de Garantia de Direitos**, como: os Conselhos de Direitos, os Conselhos Tutelares, os Centros de Defesa da Criança e do Adolescente e os Fóruns de defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

Os Conselhos Tutelares merecem destaque por terem importante papel garantidor de direitos infanto-juvenis. Instituído pelo ECA, os Conselhos Tutelares são órgãos permanentes e autônomos encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos de crianças e adolescentes, tendo o poder de requisição de serviços públicos na área de educação, dentre outras (arts. 131 e 136, III, "a" do ECA).

Já os Centros de Defesa, que encontram seu fundamento jurídico no art. 87, V, do ECA, são entidades não governamentais que realizam a defesa dos direitos da criança e adolescente por meio da proteção jurídico-social. Estando legalmente constituídos como associação civil há mais de um ano e tendo entre os seus fins institucionais a defesa dos direitos e interesses protegidos pelo ECA, são legitimados para propor ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos, como é o caso da **ação civil pública** (Art. 210, III, do ECA).

Entretanto, para que essas instâncias funcionem a contento e haja um efetivo controle das políticas públicas é necessário que a sociedade esteja atenta, exercendo um papel que também é seu: o de fiscalizar. Lembre-se que não é apenas o Estado que deve atuar para efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, mas também a família, a comunidade e a sociedade em geral, cada qual dentro do papel que lhe cabe.

Assim, qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída pode exigir

do Poder Público o acesso ao ensino público, gratuito e de qualidade (Art.5º da Lei 9.394/96 - LDB). Destaque-se, portanto, o papel fundamental da comunidade escolar: pais, professores e demais profissionais da escola e, em especial, as crianças e adolescentes, destinatários que são de tais políticas.

Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (Municipais, Estaduais e Nacional) são órgãos colegiados, cuja função primordial é a formulação de políticas públicas relacionadas a este segmento social, de caráter deliberativo e formados por representantes do Poder Público e das organizações representativas da sociedade civil, de modo paritário.

Essa participação da comunidade escolar no controle da qualidade dos serviços educacionais vem reforçada no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (art.53) que prevê sua participação nas definições das propostas educacionais das escolas. Temos, nesse sentido, relacionados à gestão democrática do ensino público, os Conselhos Escolares (Art. 14, II da LDB), constituindo espaço privilegiado para a participação, o acompanhamento e o controle por esses atores (representação de pais, alunos, professores e funcionários).

Outras instâncias de discussão e reivindicação política de grande importância são as associações de pais e mestres, órgãos de referência da comunidade para serem levadas as denúncias contra a escola ou Sistema de Ensino, podendo agir tanto na esfera administrativa quanto judicial, e os Grêmios Estudantis, órgãos de representação dos estudantes, funcionando como instrumento de luta e espaço de expressão, relevante na conquistas de direitos e no reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos.

Portanto, como vimos, existem vários instrumentos importantes previstos na legislação, possibilitando que a comunidade escolar fiscalize e faça o controle do serviço de transporte escolar. A organização da comunidade, participando e cobrando seus direitos, é fundamental na efetivação destes, garantindo, no caso, esse elemento essencial ao acesso à educação.

4 Conclusão

Vimos, portanto, que todos têm direito a uma educação pública de qualidade, sendo o transporte escolar um dos elementos essenciais para a efetivação desse direito fundamental. Esse serviço público deve ser ofertado pelo poder público de forma satisfatória, isto é, seguindo todas as exigências legais estabelecidas a fim de resguardar os direitos à integridade física e à vida de crianças e adolescentes que necessitam do transporte escolar para terem acesso à escola, sempre que seu direito à escola perto de casa não for efetivado.

Há várias entidades a que se deve recorrer sempre que haja violação desse direito (Ministério Público, Conselhos Tutelares, Centros de Defesa, etc) e vários órgãos normatizadores e executores do Sistema Nacional de Trânsito (DERT, DETRAN, CONTRAN, etc.). Entretanto, é necessário que haja um efetivo controle social atuando em parceria com esses órgãos para que possamos efetivar uma política educacional de qualidade e de caráter universal.

5 Sobre os autores

5.1. SOBRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal - MPF, através da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão neste Estado, atua na defesa dos direitos constitucionais do cidadão, objetivando precipuamente à garantia de seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública.

A defesa do interesse público, muitas vezes, contraria até os interesses do Estado, razão pela qual o Ministério Público Federal move ações inclusive contra a União, os Estados e os Municípios, assim como promove investigações e processos contra os governantes.

No caso da defesa do direito inalienável de todos à educação, observa-se que dentre os grupos de pessoas que têm interesses em comum e que estão a merecer proteção especial do Poder Público, figuram as pessoas que necessitam utilizar o transporte escolar tendo em vista a consecução do aludido direito assegurado constitucionalmente.

Em outras palavras, ao Ministério Público Federal cumpre, após ouvir os próprios interessados ou mesmo agindo **de ofício**, verificar se a lei está sendo observada.

É justamente para fazer com que o Poder Público empreenda esforços no sentido de assegurar o regular cumprimento da legislação que rege a matéria concernente ao transporte escolar de qualidade, que o MPF detém legitimidade para adotar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis, como ocorre no caso telante.

5.2. SOBRE O CENTRO DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO CEARÁ

O Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará (CEDECA/CE) é uma organização não governamental que atua desde 1994 na defesa jurídico-social dos direitos infanto-juvenis.

Sua missão é a defesa dos direitos de crianças e adolescentes, especialmente quando violados por ação ou omissão do poder público. Sua atuação tem como fundamentos os direitos consagrados na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Durante toda sua existência o CEDECA/CE tem pautado sua atuação na promoção e defesa do direito à educação de crianças e adolescentes. Nesse sentido,

acompanha a implementação e execução das políticas públicas de Educação no Estado do Ceará.

Sua estratégia alia a intervenção jurídico-judicial à mobilização social e à difusão de conhecimento crítico.

6 Modelo de Petição

Exmo.(a) Representante do Ministério Público Federal

Eu, _____ (nome completo), _____ (nacionalidade), _____ (estado civil), residente _____(endereço), estudante da escola _____, venho, com base no art.5°, inciso XXXIV, da Constituição Federal, expor e requerer o que se segue:

I – A ocorrência de um grave acidente com transporte escolar no Município de _____, no Estado do Ceará, no qual vários estudantes feriram-se, além de várias irregularidades encontradas demonstra a precariedade do serviço de transporte escolar aqui realizado;

II – Diante da doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes, Lei n° 8069/90, art. 1o, e ainda em atenção ao art. 70 da mesma Lei: "É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaças ou violação dos direitos da criança e do adolescente", cremos que medidas de extrema urgência devem ser tomadas para que novos acidentes com transporte escolar sejam evitados;

III – Neste sentido, temos feito vários debates na nossa escola e, em especial no grêmio estudantil, acerca das condições do transporte dos estudantes e, tendo em vista tal acidente, decidimos dar conhecimento dos fatos ao Ministério Público para que a situação seja regularizada e todos possam ser transportados com segurança para a escola;

IV - Há ainda casos de estudantes que não têm acesso ao transporte para a escola, o que em muitos casos inviabiliza a permanência dos mesmos, havendo considerável evasão escolar no meio do ano letivo;

V – Em não sendo cumpridos as especificações de segurança exigidas pelo Art. 136 do CTB (Código de Trânsito Brasileiro), resta configurada responsabilidade penal e pessoal dos administradores, nos termos do Art. 73 da lei n° 8.069/90.

Tendo em vista o acima mencionado, requeremos que sejam tomadas providências para:

a)Apurar a responsabilidade civil e criminal pelo referido acidente;

b)Prevenir futuros acidentes através da adoção de medidas que assegurem o cumprimento da legislação protetiva dos estudantes transportados;

c)Garantir a todos os estudantes do Município um transporte escolar de qualidade.

Aguardando pronta acolhida e resposta, colocamo-nos a vossa disposição no sentido de colaborar com tão importante trabalho.

_____ (cidade), __ (dia) de ____ (mês) de _____ (ano)

_____

assinatura

7 Webgrafia

Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará:
www.cedecaceara.org.br
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:
www.fnde.gov.br
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística:
www.ibge.gov.br
Ministério Público Federal no Ceará:
www.prce.mpf.gov.br
Ministério Público do Estado do Ceará:
www.mp.ce.gov.br
Ministério da Educação:
www.mec.gov.br
Presidência da República (consulta à Legislação)
www.presidencia.gov.br

Glossário

Ação civil pública (CF/88: art. 129, III e Lei 7.347/1985) – Instrumento judicial para a defesa de direitos difusos e coletivos. São legitimados para a propositura dessa ação o Ministério Público e as associações que estejam constituídas há pelo menos um ano e que tenham entre suas finalidades a defesa destes direitos.

Ajustamento de Conduta – ao invés de ingressar de pronto com uma Ação civil pública, o Ministério Público pode optar por fazer com que aquele cuja atuação esteja descumprindo a lei assuma o compromisso, de acordo com metas e prazos estabelecidos, além de penalidades pecuniárias pelo descumprimento, a corrigir sua conduta, fazendo cessar a violação de direitos. Esse compromisso ou acordo é reduzido a termo – o Termo de Ajustamento de Conduta ou TAC – e, caso seja descumprido é levado ao Judiciário para sua execução.

Categoria D – tipo de habilitação exigida ao motorista para que dirija veículos motorizados usados no transporte coletivo de passageiros e de escolares ou que tenham mais de oito lugares, excluído o espaço do motorista.

De ofício – executado por iniciativa do próprio Ministério Público em cumprimento de suas funções institucionais, sem que seja necessária a provocação das partes interessadas.

Direito público subjetivo – direito inerente ao indivíduo pela simples condição de sujeito e que são exigíveis perante o Estado, inclusive judicialmente.

Fundamentos da República (CF/88: art. 1º) **-** Os fundamentos da República Federativa do Brasil são: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, a os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF: instituído pela Emenda Constitucional n.º 14, de setembro de 1996, e regulamentado pela Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro do mesmo ano e pelo Decreto nº 2.264, de junho de 1997, é o fundo para o financiamento do ensino fundamental, de natureza contábil, criado no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal e constituído pela receita de determinados impostos dos Estados e Municípios (ICMS, FPE, FPM, IPI-Exp e compensações da Lei Kandir) com complementação da União, para ser distribuído entre cada Estado e seus Municípios proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental o financiamento. Está em andamento no Congresso Federal uma Proposta de Emenda Constitucional que visa a criação do **Fundo**

de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB**, em substituição ao FUNDEF e que se destinará não apenas ao Ensino Fundamental, mas a toda Educação Básica (que compreende a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio).

Interesses difusos e coletivos - Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato. Coletivos são aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma base jurídica. Os direitos coletivos e os difusos são chamados também de transindividuais.

Inquérito civil público (CF/88: art. 129, III e Lei 7.347/1985) – procedimento administrativo que pode proceder ao ingresso de Ação civil pública, posto à disposição do Ministério Público, para que seja verificada a existência dos fundamentos que justificam sua propositura, ou seja, a violação de direitos difusos e coletivos. O inquérito civil público pode preceder a ação de improbidade administrativa.

Objetivos da República (CF/88: art. 3º) **-** São objetivos da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ordenamento Jurídico – é um conjunto sistematizado de normas. No topo do ordenamento jurídico brasileiro está a nossa Constituição Federal, o que quer dizer que qualquer norma que a contradiga não tem validade por ser inconstitucional (quando tenha sido publicada posterior ao advento da CF/88) ou por não ter sido recepcionada pela Constituição (ocorre quando a norma em análise é anterior a CF/88).

Sistema de Garantia de Direitos – sistema estratégico jurídico-político-institucional para garantir os direitos de crianças e adolescentes, articulando-se em três eixos: promoção, defesa e controle social.

Recomendações do Ministério Público – ato administrativo em que o Ministério Público recomenda a adoção de determinada(s) providência(s) com o objetivo de fazer cessar ou evitar violação a direito, sem prejuízo das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público pode também requisitar informações.